

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2021

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

### **PARECER CONJUNTO**

O presente Parecer em epigrafe tem por conveniência, o Projeto de Lei Complementar PMC nº 006/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que **Autoriza concessão de incentivos fiscais a fim de fomentar atividades empresariais no Município de Cariacica**, e dá outras providências.

A proposta em pauta veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, a teor dos artigos 75 e 76 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em questão.

No escopo do Desígnio o autor, descreve que é de conhecimento geral que a concessão de benefícios fiscais uma vez implementadas proporcionarão ao Poder Executivo Municipal a atuação mais efetiva no que concerne aos contínuos esforços relacionados a fomentar atividades empresariais do Município de Cariacica, com as políticas públicas relacionadas a atração de investimentos, movimentação da economia local e regional, e, por conseguinte, na geração de emprego e renda.

Porém, é avultoso salientar, que propositura em questão encontra-se amparada e fundamentada no artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que assim elucida:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que versem sobre:

**IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.**

No mesmo Diploma Legal, e avultoso narrar o artigo 90, inciso XII, que assim se encontra elencado:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:





CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

**XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;**

No que tange a tramitação da propositura em debate, não há qualquer óbice para sua tramitação, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste parlamento.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando convenientemente englobadas como narra o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, e após contendas e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da proposta em questão**, entendendo não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honrado Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 01 de junho de 2021.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR C.C.L.J.R.F.

EDGAR DOS ESPORTES  
RELATOR C.F.O.

VEREADOR LEO DO IAPI  
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

VEREADOR BROINHA  
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA  
SECRETARIO C.F.O.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

VEREADOR JUQUINHA  
PRESIDENTE C.E.S.T.

VEREADOR PRETO  
SECRETARIO C.E.S.T.

